



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002027-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1002027-90.2024.8.26.0100

Apelante: Maria do Carmo de Oliveira

Apelado: Banco Agibank S/A

Origem: São Paulo - Central

Juíza: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto nº. 4.611

Valor da causa: R\$10.000,00

Ajuizamento: 09/1/2024

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelação da autora. Desacolhimento. Réu que, com a contestação, juntou elementos digitais que provam suficientemente a regularidade da operação questionada. Assinatura não impugnada. Os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito consignado com RMC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a contratação ocorreu em 2017 e a ação foi proposta somente em 2024, tendo a apelante utilizado os serviços, tanto para saque quanto para compras usuais, que implicam concessão de crédito e aceitação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto à característica da operação. Sentença que não comporta reparo. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 618-622, proferida na ação declaratória e nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Maria do Carmo de Oliveira contra Banco Agibank S/A, a qual julga improcedente a ação, nestes termos:

De proêmio, consigno que foi anotado o valor corrigido da causa (fl. 134).

Não havendo preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo a analisar o mérito dos pedidos.

Conforme certidão à fl. 158 e nos termos do art. 344 do CPC, a parte ré é revel e se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, não caracterizada hipótese prevista pelo art. 345 do Código.

(...)

Em suma, ainda que a revelia imponha a presunção de veracidade dos fatos articulados à inicial, a ausência de contestação não afasta o dever do magistrado de analisar o caso concreto e as provas existentes nos autos.

A parte autora alegou que sofreu descontos indevidos de seu benefício previdenciário em decorrência de modalidade de contrato que não pretendia contratar. O polo passivo, por sua vez, defendeu a legitimidade da contratação e dos descontos.

De início, destaco que a relação entre as partes se classifica como de consumo, uma vez que o polo ativo se enquadra no conceito de consumidor e o polo passivo no de fornecedor, à luz dos arts. 2º e 3º da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

No mesmo sentido, responde o banco de forma objetiva pelo exercício de sua atividade empresarial, consoante o art. 927, § único do Código Civil (CC) e arts. 14 e 29 do CDC. Segundo entendimento sumulado do e. STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (súmula n. 297).

Tratando-se de relação consumerista, possível a aplicação da inversão do ônus probatório às alegações formuladas pelas partes, conforme o art. 6º, VIII do CDC, desde que verossímeis ou que

hipossuficiente o autor dessas alegações. No caso vertente, contudo, a inversão não tem grande relevância, tendo em vista que, como já se afirmou, a matéria questionada à inicial é fundamentalmente jurídica.

De início, cumpre consignar que, a despeito de se tratar esta de ação de declaração de nulidade e revisão de contrato, não houve sequer a juntada do contrato a ser revisto pela parte requerente, o que só foi feito pela parte requerida.

A parte ré trouxe aos autos termos de consentimento e autorização para prestação de serviços, cédulas de crédito bancário, autorizações de débito, propostas de adesão a crédito e termo de consentimento com a emissão e utilização de cartão de crédito consignado (fls. 485/613). Os citados documentos, ademais, foram assinados eletronicamente pela parte autora, que, instada a tanto, não os impugnou (fl. 614 e fl. 617).

Dessa feita, restou incontroversa a autorização à instituição financeira demandada sobre a constituição da Reserva de Margem Consignável, conforme os documentos acima referidos. Segundo os instrumentos em questão, a instituição financeira foi autorizada à constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), por tempo indeterminado, para os pagamentos mínimos mensais da fatura do Cartão de Crédito Consignado, conforme expressa e claramente previsto em contrato). Referida contratação se deu nos termos da legislação de regência da matéria, notadamente do disposto pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03.

Também comprovou o polo passivo que a parte autora, mediante a utilização do cartão de crédito adquirido, para além do valor originariamente transacionado, usufruiu de outras quantias, consoante os extratos, comprovantes e faturas a fls. 289/480. Ainda, as faturas mensais encaminhadas à parte autora indicam as duas possibilidades de pagamento, integral ou parcial, e a submissão aos encargos contratuais em caso de pagamento parcial inferior aos descontos da margem consignável. Com efeito, não há falar em termo final infinito dos descontos tampouco em empréstimo impagável.

Com fundamento nos princípios da liberdade de contratar e da

autonomia da vontade, os sujeitos de direito podem celebrar negócios jurídicos como bem entenderem, ressalvados os limites previstos por normas cogentes. A própria natureza jurídica do contrato (negócio jurídico que é) exige a manifestação de vontade para a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações. Ademais, a validade dos contratos depende de que essa manifestação de vontade seja efetuada de modo válido, livre de qualquer vício.

Os instrumentos contratuais acostados aos autos foram firmados por partes maiores e capazes e não há qualquer indício de vício de consentimento que afete sua validade, eficácia ou força vinculante. São, pois, negócios jurídicos formalmente perfeitos e que, como afirmado, vinculam as partes. Ressalto, ademais, a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios no instrumento que tenham por efeito induzir a parte consumidora a erro, permitindo as disposições contratuais a plena ciência de todas as condições do negócio celebrado.

Não compromete essa conclusão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. A parte autora era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras e em quaisquer condições que reputasse mais favoráveis, optando pela modalidade em questão e pela parte ré em virtude de critérios de escolha exclusivamente pessoais. Contrariamente ao que sustenta o polo ativo, a contratação ocorreu de modo absolutamente livre, não se identificando qualquer falha no dever de informação pelo banco requerido.

(...)

Ainda quanto à resolução acima referida, seu art.13, que prevê seja informado o número de parcelas do empréstimo realizado, encontra-se topograficamente inserido no Capítulo V (“Do Empréstimo Consignado”) da citada Resolução. Não se aplica, pois, a saques com cartão de crédito. À mesma conclusão se chega quanto ao art. 30, inserido no Capítulo IX (“Dos Procedimentos da Dataprev”), cuja finalidade é disciplinar tão somente a organização das informações constantes do contrato, não guardando relação alguma

com o aperfeiçoamento ou a validade do negócio jurídico.

Na espécie, de acordo com os documentos trazidos aos autos, o saldo devedor das eventuais faturas do cartão seria pago mediante desconto em folha, com parcelas limitadas ao valor contratado e/ou constituição de reserva de margem consignável, assim como o valor mínimo das faturas do cartão de crédito contratado, até a quitação do saldo devedor.

Justamente porque a amortização do pagamento mínimo da fatura se dá por meio do desconto da RMC em patamar superior aos encargos incidentes, sem prejuízo da possibilidade de pagamento total ou parcial em patamar superior, não prospera a alegação de perpetuidade da dívida.

Na realidade, basta que a parte requerente pague a integralidade das faturas para quitação da obrigação e liberação da margem consignável. A despeito das alegações do polo ativo, nenhuma evidência concreta há nos autos de que o empréstimo seria impagável, tendo em vista que o valor do desconto em folha de pagamento representa amortização do pagamento mínimo da fatura e não é suficiente à redução do saldo devedor.

A maneira de cobrança aqui debatida não é abusiva, senão exatamente a esperada de um cartão de crédito consignado, instrumento de crédito rotativo pelo qual as faturas devem ser pagas no prazo estipulado, sob pena de incidência dos encargos contratados. As transações realizadas através de cartão de crédito não são empréstimos, uma vez que a contraprestação é devida na data do pagamento da fatura seguinte. Evidente que o valor pode ser pago aos poucos, utilizando-se a característica de crédito rotativo, mas isso se sujeita à incidência de juros, impostos e outros encargos.

Em outras palavras, não há qualquer irregularidade da modalidade legitimamente contratada entre os litigantes. Por conseguinte, eventual comprometimento de parcela relevante do benefício da parte autora para pagamento das prestações da dívida não decorre de abusividade no contrato, senão de sua falta de planejamento pessoal, que não pode ser imputada à parte ré ou ser invocada como fundamento para se reconhecer qualquer vício ou rever a a-

vença.

No caso em tela, a parte autora pretende desvencilhar o "cartão de crédito", instrumento físico, da relação jurídica de financiamento que o pressupõe, ao qual ele erve apenas de veículo. Relevante destacar que a contratação do cartão de crédito não é imposta pelo agente financeiro como condição para a liberação do valor mutuado, mas por vezes é o único meio possível para possibilitar a contratação com aqueles que já não mais dispõem de margem consignável. O contrato de "cartão de crédito" instrumentaliza mútuo como qualquer outra transação bancária, destacando-se tão somente pela maneira como os valores são utilizados pelo cliente, mediante saques ou compras diretas em estabelecimentos comerciais.

Se a parte autora, em atitude que afronta o que se espera do homem médio, idoso ou não, não leu atentamente o conteúdo das propostas de contratação, deixando de absorver informações claras, precisas e idôneas a viabilizar a plena compreensão das peculiaridades e limites da obrigação assumida, são seus os ônus pela suposta falta de conhecimento técnico acerca dos rumos da relação. Paralelamente, as razões do oferecimento desse tipo específico de empréstimo aos clientes, legalmente autorizado, escapam do âmbito de ingerência sobre as relações privadas autorizado ao magistrado por nosso ordenamento jurídicos, dizendo respeito à própria organização das atividades da instituição financeira.

Da mesma forma, desimportam os motivos que levaram a parte consumidora a aderir a essa forma de contratação, notadamente porque ausente qualquer vício em sua manifestação de vontade. Por conseguinte, a despeito da possibilidade de revisão geral dos contratos, não verifico, no particular, vantagem exagerada que justificasse a excepcional intervenção judicial sobre a vontade das partes.

Comprovado que o empréstimo descontado do benefício previdenciário da parte autora foi devidamente contratado, concluo que os descontos são mesmo devidos. E, por via de consequência, não há falar em ilegalidade ou em restituição ou compensação dos va-

lores descontados, considerando que nenhum desconto houve que não fosse justificado. Da mesma forma, ausente qualquer irregularidade na contratação, não se cogita de conversão para outra modalidade contratual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com pronunciamento de mérito, à luz do art. 487, I do CPC.

Sucumbente e por haver dado causa à ação, deverá o polo ativo arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, esses fixados em 10% do valor da causa, à luz do art. 85, §2º, e do art. 86, § único, do Código de Processo Civil. Ressalvo, contudo, a suspensão da cobrança com relação à parte autora por força do artigo 98, §3º, do CPC.

Fls. 265-631: Razões de apelação. Alega que, ao contrário do entendimento proferido na sentença, não é porque houve a assinatura de um contrato que este não possa ser discutido ou até mesmo declarado nulo.

Afirma que se dirigiu ao banco réu para realizar um empréstimo consignado simples e foi enganado ao assinar o contrato de cartão de crédito consignado com RMC. Ademais, o referido contrato não possui data de término das prestações e não esclarece o valor total a ser pago, infringindo o art. 52 do CDC.

O contrato é nulo, uma vez que foi celebrado com falta de transparência, ausência do dever de informação e violação ao princípio da boa-fé na relação consumerista. Além disso, a parte ré não comprovou nem exibiu os documentos exigidos por lei, resoluções e instruções normativas, todas elencadas a fls. 15-18.

Requer a reforma da sentença para declarar nulo o contrato de adesão denominado empréstimo com RMC, bem como a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, condenando-se a parte recorrida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Subsidiariamente, requer a readequação do contrato para empréstimo consignado simples, determinando-se o recálculo do montante depositado à parte apelante, com aplicação dos juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Bacen para empréstimos consignados à época da contratação, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28,

de 16 de maio de 2008, desprezados a mora e os encargos do cartão. Requer, ainda, que o débito seja parcelado em prestações fixas, cujos valores devem respeitar o percentual de 5% do benefício líquido da parte recorrente, ordenando-se, por fim, que as quantias já deduzidas da folha previdenciária sejam amortizadas do saldo devedor de forma simples, corrigidas desde cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, devendo eventual diferença ser restituída à parte autora. Por fim, requer que a parte apelada se abstenha de reservar margem consignável

fls. 742-749: Contrarrazões. Afirma que o contrato de cartão de crédito é legal, assim como os descontos dele decorrentes, visto que é expressamente autorizado pela Instrução Normativa INSS nº 39/2009.

Complementa que a parte autora firmou contrato com o banco (fls. 485-613) e realizou compras pessoais por meio do cartão, o que demonstra tanto a aderência ao produto quanto a ciência sobre os termos exatos da contratação. Além disso, a parte autora utiliza-se do presente processo com má-fé, vislumbrando benefício financeiro.

Impugna os requerimentos da apelação e requer a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Cuida-se de alegação de vício de consentimento e nulidade de contrato. No entanto, restou comprovada nos autos a contratação pela autora de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo banco, conforme faturas a fls. 330/349, tudo assinado eletronicamente pela apelante e com informações claras de que o instrumento contratual se tratava de termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado.

Vale dizer, a contratação é válida, regularmente realizada digitalmente, em impugnação da assinatura por parte da autora. Com base nesses elementos, na perspectiva de celebração digital de operação bancária, pode-se afirmar que o fornecedor prova a regularidade da operação questionada pelo autor.

Por sua vez, foi realizada transferência de valores em favor da autora, efetivamente contratado por meio dos referidos instrumentos, cujo recebimento das importâncias sequer foi negado pela apelante, que delas se apoderou, bem como a utilização dos créditos respectivos por meio das faturas do cartão de crédito em questão, conforme fls. 330/349, significando isto dizer que aderiu inequivocamente ao serviço, em reforço à documentação digital acima destacada. Aliás, a alegação a esta altura, depois de utilizar os serviços, por todos esses anos (contrato original formalizado no distante ano de 2017), que a contratação não foi antecedida de informações adequadas, viciando a adesão, é autodestrutiva, violando até mesmo a proibição de *venire*.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Pedido de apresentação de "dossiê" que se revela incongruente com a narrativa fática apresentada na petição inicial - Cerceamento inocorrente - PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Autora que negou ter celebrado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), requerendo a nulidade da avença e a repetição do indébito - Sentença de parcial procedência, apenas determinar o cancelamento do negócio jurídico - Insurgência de ambas as partes - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO DESCONTO INDEVIDO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IM-

PROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contraído na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), não se sustentam as alegações da requerente apelante de desconhecimento dos termos e condições do referido negócio e de sua irregularidade, mostrando-se, portanto, legítima a dívida em discussão. Manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, com o afastamento, por via de consequência, das pretensões da autora - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 1159459-12.2023.8.26.0100; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelação do autor. Desacolhimento. Réu que, com a contestação, juntou elementos digitais que provam suficientemente a regularidade da operação questionada. Combinação de assinatura digital, endereço de IP, localização e crédito na conta, além de link de gravação da conversa entre as partes. Os elementos dos autos demonstram que o autor tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito consignado com RMC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a contratação ocorreu em 2018 e a ação foi proposta somente em 2024, tendo o apelante utilizado os serviços, que implicam concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações

gerais adequadas quanto à característica da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Sentença que não comporta reparo. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante para 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

(TJSP; Apelação Cível 1000870-83.2024.8.26.0326; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Alegação da autora de que não pretendia contratar cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado – Autorização expressa por parte da consumidora, in casu – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Danos morais não configurados na espécie – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observado o benefício da gratuidade processual.

(TJSP; Apelação Cível 1022813-58.2024.8.26.0100; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

A alegação genérica de que não solicitou referido contrato, diante desses elementos destacadas, não vinga, não se verificando erro na contratação, eis que devidamente realizada, com contrato com termos claros, sem comprovação pela parte de vício de consentimento, cujos documentos juntados pelo réu em contestação demonstram a relação jurídica entre as partes e existência de débitos, não havendo

como prevalecer a tese autoral de que desconhecia a contratação na modalidade específica. Destarte, o juízo, acertadamente, em reforço, proferiu sentença de improcedência.

Assim, diante da regularidade da contratação e do recebimento dos valores correspondentes, não havendo qualquer ato ilícito cometido pelo apelado, não se cogita de inexistência de relação jurídica entre as partes a determinar a repetição do indébito, sequer em dobro, ou de ocorrência de danos morais, razão por que a sentença não comporta reparo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR